



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se da fase externa do **Pregão Eletrônico n. 90.010/2024** (0621626), do tipo MENOR PREÇO, sendo o item 1 para ampla concorrência e o item 2 exclusivo para ME/EPP, destinado à contratação de locação de Sistema de Geração Distribuída (SGD) para produção de energia elétrica de fonte fotovoltaica, dimensionado para ser capaz de produzir e injetar no sistema de distribuição da concessionária local, na categoria minigeração, a quantidade de 2.000 MWh (dois mil Megawatts-hora) por ano no edifício sede do Conselho da Justiça Federal, bem como na categoria microgeração, a quantidade de 54 MWh (cinquenta e quatro Megawatts-hora) por ano no edifício da gráfica do Conselho da Justiça Federal.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2024 foi inicialmente publicado em 31 de julho de 2024. No entanto, a empresa AJCM Serviços de Construções Ltda. apresentou impugnação (0616932), alegando, em resumo, que havia dúvidas em relação: aos percentuais de desempate aplicáveis às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP); à possibilidade de participação de mais de uma Unidade Fotovoltaica (UFV) de 75 kW na composição dos 1,3 MW a serem contratados; à definição e especificação dos equipamentos a serem utilizados nas centrais geradoras; e, por fim, ao prazo para emissão do contrato social pela Junta Comercial.

Com base nas evidências apresentadas, a Seção de Licitações - SELITA acolheu a aludida impugnação da empresa AJCM Serviços, reconhecendo sua legalidade e tempestividade. No mérito, decidiu dar-lhe parcial provimento. Veja-se:

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa, por ser legal e tempestiva, e, no mérito, concedo **PARCIAL PROVIMENTO**, uma vez que o questionamento 2 ensejará ajustes no edital, sendo para isso necessária a suspensão da abertura do certame.

Suspendo a data de abertura da licitação, nos termos do item 3.4 do Edital: "*Acolhida a impugnação contra o ato convocatório que implique sua modificação, será divulgada nova data para realização do certame, da mesma forma em que se deu a divulgação do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido [...]*".

Após os ajustes necessários em artefatos da licitação, a fase externa foi reiniciada com a publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas em 26/8/2024 (0621622), com a divulgação de extrato do edital no Diário Oficial da União (0621619) e em jornal diário de grande circulação (0621625), contendo a apresentação das informações necessárias para a convocação dos interessados, nos termos art. 54 da Lei n. 14.133/2021.

O Edital do Pregão Eletrônico n. 90.010/2024 – CJF republicado não mais ensejou qualquer pedido de esclarecimento.

Participaram do certame 9 (nove) empresas, que se habilitaram para a disputa. A etapa competitiva foi concluída seguindo o modo de disputa aberto e fechado, conforme o art. 22, inciso III, combinado com o art. 24 da IN SEGES/ME nº 73/2022, demonstrando-se vantajosa para a Administração.

Verifico que no Termo de Julgamento (0641060) do Pregão Eletrônico n. 90.010/2024, após o recebimento dos documentos da licitante classificada para o Item 1, empresa PMDA Projetos e Construções Ltda., os autos foram submetidos pela SELITA à análise da SUMAG, que aprovou a proposta anual de R\$ 1.156.335,61 e confirmou a capacidade técnica (0634780 e 0635968). Da mesma forma, no Termo de Julgamento (0641083), após o recebimento dos documentos da licitante classificada para o Item 2, empresa N M Engenharia Locação e Construção Ltda., os autos foram submetidos pela SELITA à

análise da SUMAG, que aprovou a proposta anual de R\$ 35.625,10 e atestou a capacidade técnica (0630033 e 0632141).

Consubstanciada nesses posicionamentos, a Sra. Pregoeira (0641197) habilitou a empresa PMDA Projetos e Construções Ltda., CNPJ n. 03.878.358/0001-00, para o ITEM 1, e a empresa N M Engenharia Locação e Construção Ltda., CNPJ n. 39.149.873/0001-04, para o ITEM 2.

No entanto, inconformada com o resultado provisório do certame referente ao item 1, a empresa N M Engenharia Locação e Construção Ltda. interpôs recurso (0638316), argumentando, em síntese, que, devido a alterações societárias e uma recente reestruturação, não houve movimentações econômicas, financeiras e patrimoniais em 2022. A empresa retomou suas atividades comerciais em 2023 e, segundo seu entendimento, a análise documental realizada não considerou esse contexto específico. Dessa forma, solicita que o Balanço Patrimonial de 2023 seja aceito como documento válido para comprovar sua capacidade econômico-financeira para habilitação no Item 1 do certame.

A SELITA, na análise das razões recursais da empresa recorrente, em decisão fundamentada (0645557), sustentou seu posicionamento e **não reconsiderou** a decisão, conforme os termos transcritos a seguir:

(...)

Primeiramente, cumpre esclarecer que a decisão que desclassificou a empresa NM Engenharia Locação e Construção, foi tomada em consonância com o instrumento convocatório (id. 0621626), o qual estabelece na alínea "n" do item 11.4, da Qualificação econômico-financeira, que, para o objeto da licitação, deverão ser apresentados balanço patrimonial (BP) e demonstração do resultado do exercício (DRE) relativos aos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Ademais, foi oportunizado ao fornecedor sanar a pendência, ou seja apresentar a documentação faltante em duas oportunidades: nos dias 17/09/2024, às 16h21; e no dia 18/09/2024 (id. 0641060, fl. 8). Salienta-se, nesse sentido, que o fornecedor limitou-se a apresentar declaração de que "*NÃO TEVE MOVIMENTAÇÃO ECONOMICA, PATRIMONIAL E NEM FINANCEIRA NO PERIODO DE 01 DE JANEIRO DE 2021 A 31 DE DEZEMBRO DE 2022(01/01/2021 A 31/12/2022)*".

Ante o exposto, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e à míngua da argumentos trazidos pelo fornecedor NM Engenharia Locação e Construção em sua peça recursal, não resta outra opção que não seja manter a decisão vergastada, uma vez que, conforme minuciosamente lecionado pela DICOB, a inexistência de movimentação financeira, econômica ou patrimonial não elide a obrigatoriedade da publicação do balanço patrimonial, conforme estabelecido no Código Civil, nos artigos 1179 a 1183, bem como o que dispõe as normas contábeis brasileiras, em especial o CPC 26 (R1). Além disso, a empresa não fez prova de suas alegações, e não trouxe quaisquer elementos novos que possibilitem interpretação diversa daquela que levou a sua eliminação do pregão eletrônico.

Portanto, a decisão de desclassificação da recorrente foi acertada, não merecendo a pretensão recursal prosperar.

7 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, e no uso das atribuições previstas no art. 165, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021, NÃO RECONSIDERO a decisão que desclassificou o fornecedor NM ENGENHARIA LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO.

Compulsando os autos, sugere-se o envio à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos da Lei de Licitações e Contratos.

Verifico que as unidades SELITA com a SUCOP (0640019 e 0641197), a Divisão de Contabilidade – DICOB (0632705) e a ASJUR (0645557) procederam à análise das razões do recurso e concluíram pela sua admissibilidade, em razão do atendimento dos pressupostos recursais. No mérito, no entanto, propuseram seu desprovimento, por entenderem que houve o descumprimento da alínea "n" do item 11.4, da Qualificação econômico-financeira, insculpida no edital do Pregão Eletrônico n. 90.010/2024, embora tenha sido solicitado à recorrente que sanasse a pendência [com a apresentação da documentação faltante] em duas oportunidades (0640019).

Conheço, pois, do recurso interposto, já que próprio e tempestivo.

No mérito, contudo, observo que não merece ser acolhido o pleito da recorrente. Pois o entendimento do TCU [<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>] é no sentido de que a habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação.

Ainda, o Parecer n. 00005/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU estabelece que a Administração Pública deve cumprir rigorosamente o que está previsto no instrumento convocatório, conforme a legislação vigente. Além disso, todas as partes envolvidas na avença devem respeitar as disposições estabelecidas no edital de licitação. A saber:

42. A estrita vinculação ao instrumento convocatório, na forma da lei, representa a consagração do preceito da segurança jurídica, que milita em favor da Administração, do contratado, dos licitantes e da sociedade, e consagra a previsibilidade do regime contratual, revelando com clareza, objetividade e estabilidade as obrigações das partes e as consequências em caso de inadimplemento, e, assim, confere segurança jurídica e financeira para a realização dos investimentos e das despesas públicas e privadas.

43. Representa, pois, uma garantia para a Administração e para os administrados, pois a todos cabe fielmente observar as disposições editalícias, conferindo previsibilidade e segurança para o mercado do setor relacionado ao objeto perseguido e à própria Administração, uma vez que os envolvidos devem respeitar as disposições que foram estabelecidas no instrumento convocatório e no termo contratual, tudo sem comprometer a eficiência e nem impedir eventuais alterações ou correções de falhas ou nulidades, visto que seus limites e condições também estão predefinidos na legislação, como se observa por exemplo do art. 21, § 4º e do art. 65, todos da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

45. Entender de forma diversa representaria o império da imprevisibilidade jurídica, o que comprometeria sobremaneira um dos principais objetivos das licitações que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a consecução do interesse público perseguido pelo objeto a ser contratado, uma vez que as incertezas possuem potencial para incrementar os custos das contratações. Desta maneira, considerando que o preceito da vinculação ao instrumento convocatório incide de forma idêntica para a garantia da Administração e dos administrados, incluindo, evidentemente, os contratados, revela-se incompatível com o regime jurídico dos contratos da Lei nº 8.666, de 1993, a invocação da garantia de ordem penal da retroatividade de norma ulterior mais benéfica para negar incidência de cláusula contratual ou previsão editalícia legalmente estabelecida em conformidade com a legislação vigente ao tempo da celebração do contrato.

Por conseguinte, a proposta vencedora preenche de forma adequada os requisitos exigidos no edital, bem como a documentação de habilitação (0635638) foi devidamente acostada aos autos, conforme bem apontado pelas unidades técnicas deste Conselho. Houve, ademais, manifestação expressa da unidade técnica responsável pelo planejamento da contratação acerca da conformidade da proposta vencedora com os requisitos mínimos do edital, como se vê (Despachos ns. 0634780 e 0635968).

Logo, ao encampar as manifestações das áreas técnicas deste Conselho, mormente o fato de a recorrente não ter atendido às disposições que foram estabelecidas no instrumento convocatório [a alínea "n" do item 11.4, da Qualificação econômico-financeira, do edital do Pregão Eletrônico n. 90.010/2024], **CONCLUO** que o recurso manejado não apontou motivos suficientes e razoáveis a comprovar sua capacidade econômico-financeira para habilitação no Item 1 do certame, bem como, também, a que seja possível a desclassificação da empresa N M Engenharia Locação e Construção Ltda. **Nada a prover, portanto.**

Ademais, observo que no Item 1 houve a redução de 2%, aproximadamente, em relação ao valor estimado para a contratação – R\$ 1.179.934,32 –, e no Item 2 houve a redução de 10% em relação ao valor estimado para a contratação – R\$ 39.583,44 –, o que demonstra que os valores finais obtidos estão em consonância com o previsto no art. 59 da Lei n. 14.133/2021, além de atender às recomendações do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 1.888/2010 - Plenário, 4.852/2010 - 2ª Câmara e 649/2016 - 2ª Câmara.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto e, por conseguinte, **ADJUDICO e HOMOLOGO o Pregão Eletrônico n. 90.010/2024**, no qual se sagraram vencedoras a empresa **PMDA Projetos e Construções Ltda., CNPJ n. 03.878.358/0001-00**, para o ITEM 1, no valor anual de R\$ 1.156.335,61, e a empresa **N M Engenharia Locação e Construção Ltda., CNPJ n. 39.149.873/0001-04**, para o ITEM 2, no valor anual de R\$ 35.625,10, respectivamente, referente à locação de Sistema de Geração Distribuída (SGD) para produção de energia elétrica de fonte fotovoltaica, dimensionado para ser capaz de produzir e injetar no sistema de distribuição da concessionária local, na categoria minigeração, a quantidade de 2.000 MWh (dois mil Megawatts-hora) por ano no edifício sede do Conselho da Justiça Federal, bem como na categoria microgeração, a quantidade de 54 MWh (cinquenta e quatro Megawatts-hora) por ano no edifício da gráfica do Conselho da Justiça Federal, **devendo ser observado o apontamento do subitem 2.5 do Parecer ASJUR n. 0645557.**

Cumpre, por fim, destacar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, bem como por ocasião dos pagamentos devidos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas para as providências subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos**, **Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal**, em 24/10/2024, às 12:55, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/lei11419.htm).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0645558** e o código CRC **59FEF1A7**.